



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 59/2023

Demandante: Grupo Desportivo Os Vidreiros

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: Sport Clube Rio Tinto

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

José Eduardo Pescador de Fanha Vieira (designado pela Demandante)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

1. O TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar emergentes da aplicação das leis do jogo, as designadas “questões estritamente desportivas”, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respetivas federações desportivas.
2. São questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, decorrentes da prova, durante a competição.
3. A adequação da aplicação de sanção decorrente de uma substituição suplementar no prolongamento é uma questão estritamente desportiva, estando o TAD impedido de a conhecer por falta de competência.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

- **1.1.**

São partes nos presentes autos Grupo Desportivo Os Vidreiros, como Demandante/Recorrente, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida, tendo sido indicado como Contrainteresado o Sport Clube Rio Tinto.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, de 14/07/2023, que aplicou aos Demandantes a sanção de subtração de 3 (três) pontos, acrescida de multa no montante de € 102,00 (cento e dois euros).

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 24 de julho de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando que a decisão recorrida se encontra de plena legalidade e que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a mesma.

O Contrainteresado não se pronunciou.

O Demandante designou como árbitro José Eduardo Pescador de Fanha Vieira.

O Demandado designou como árbitro Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 21 de agosto de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se agendou data para julgamento.

Através de requerimento datado de 20/09/2023, o Demandante, Grupo Desportivo Os Vidreiros, veio suscitar a questão da aplicabilidade aos presentes autos da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto - Lei do perdão de penas e amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, peticionando, a final, que seja declarado extinto o procedimento disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 127.º e 128.º do Código Penal e no artigo 6.º da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto.

Nessa sequência, foi proferido o Despacho n.º 3, datado de 21/09/2023, que ordenou a notificação da Demandada para se pronunciar e dando sem efeito a diligência agendada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por requerimento datado de 26/09/2023, a Demandada reiterou o que alegou em sede de contestação, no sentido de que o ato recorrido é inimpugnável para o TAD por a matéria que se pretende ver apreciada estar manifestamente fora da esfera de jurisdição deste tribunal.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição do Demandante CLUBE DESPORTIVO OS VIDREIROS (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante Clube Desportivo Os Vidreiros, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. (...) visa-se com o presente recurso impugnar a decisão proferida em 14 de julho de 2023 pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de, através da qual aquela decidiu confirmar a imputação de ilícito disciplinar endereçada ao Demandante na Acusação de 28 de junho de 2023 da Sra. Instrutora Catarina São Pedro, nomeada pela Comissão de Instrução Disciplinar da FPF e, em consequência, condenar o Demandante com a sanção de derrota e subtração de 3 (três) pontos, com a consequente atribuição da vitória, com um resultado de 0-3, e de 3 (três) pontos ao Sport Clube Rio Tinto, no âmbito do jogo oficial n.º 302.55.002, realizado a 17 de junho de 2023, à qual acresce uma multa de 1UC, correspondente ao montante de € 102,00 (cento e dois euros).
(...)
2. Existe “violação do direito de defesa do Arguido vertido no artigo 53.º, alínea f), do RJFD e no artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) e, ainda, uma violação do princípio da presunção de inocência, ínsito no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, uma vez que tais omissões resulta a oneração do Demandante com a



Tribunal Arbitral do Desporto

indagação das razões pelas quais a Sra. Instrutora entendeu que o mesmo incorreu na prática da infração pela qual acabou por ser condenado”.

(...)

3. (...) não é possível que o Demandante compreenda o tipo objetivo da infração que lhe é imputada e os factos por si alegadamente praticados que a ele se subsumem.
4. (...) a Acusação não fez qualquer referência aos elementos subjetivos do tipo.
5. (...) garantia do Direito Penal é que só são puníveis os factos praticados com dolo ou com negligência, sendo essencial que da Acusação constem os factos em concreto que se subsumem ao elemento intelectual e volitivo do dolo.
(...)
6. (...) a Acusação não se dignou, sequer, a distinguir os dois elementos em que se divide o dolo.
7. Dessa forma não levando a cabo qualquer subsunção dos factos, alegadamente praticados pelo Demandante, a esses elementos.
(...)
8. (...) é inequívoco que a Acusação faltou, redondamente, na efetivação do juízo de imputação subjetiva que se lhe impunha.
9. Dessa forma obstaculizando uma defesa plena do Demandante por manifesto desconhecimento de todos os elementos relevantes para a decisão.
10. O que se traduz numa preterição do direito de defesa do Demandante, enfermando a Acusação da nulidade cominada pelo artigo 238.º, n.º 3, do RDFPF e pelo artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do CPP, aplicáveis *ex vi* artigo 11.º, do Regulamento de Disciplina da FPF.
(...)
11. Como se não bastasse o gritante vício de nulidade de que padece a Acusação, a verdade é que inexistiu a prática de qualquer infração pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Pelo que, ainda mais grave se torna o prosseguimento dos presentes autos e o seu culminar no Acórdão condenatório ora em crise.
13. (...) sem prejuízo do acima exposto, importa reiterar que o Demandante não praticou qualquer infração, pelo que, caso não se concluía pela nulidade da Acusação – o que, não concedendo, por mera cautela de patrocínio se concebe -, sempre por esta via deverá o Acórdão recorrido ser anulado.
14. (...) a norma em que a Acusação e o Acórdão recorrido se baseiam para imputar uma infração e condenar o Demandante (artigo 59.º, n.º, do Regulamento da Taça Nacional Feminina de Promoção) é omissa relativamente às situações em que os jogos são sujeitos a prolongamento, remetendo-se, no n.º 1 do mesmo preceito, expressamente, para as Leis do Jogo emitidas pelo *International Football Association Board (IFAB)*.
(...)
15. Daqui resulta que o Regulamento da Taça Nacional Feminina de Promoção deveria consagrar, expressamente, a possibilidade de utilização de um suplente adicional nos casos em que um jogo seja sujeito a prolongamento – como sucedeu no jogo oficial n.º 302.55.002, realizado a 17 de junho de 2023.
16. O que não se verifica.
(...)
17. Erra, pois, com o devido respeito, o Acórdão recorrido, na subsunção que faz ao direito aplicável.
(...)
18. A proporcionalidade foi aqui violada porque o sentido de tal Acórdão é desadequado, desnecessário e absolutamente desequilibrado.

- **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)**

1. O acto recorrido é, inimpugnável para o TAD por a matéria que se pretende ver apreciada estar manifestamente fora da esfera de jurisdição deste tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Aliás, disso tem consciência o Demandante, que recorreu também para o Conselho de Justiça da Demandada.
(...)
3. O que materialmente o Demandante vem colocar em crise perante este Tribunal Arbitral é a sua opção de realizar uma substituição adicional no decurso de um jogo.
4. Ou seja, o facto que o Demandante concretamente pretende ver alterado (rectius, revogado) deriva de uma opção tomada durante um jogo oficial realizado pela sua equipa feminina.
(...)
5. Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
(...)
6. No fundo, com as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, a lei acabou por entender que só estas eram verdadeiras questões estritamente desportivas e que só estas tinham a aptidão para não serem objeto de aplicação do TAD.
(...)
7. Da conjugação das normas, doutrina e jurisprudência acima assinaladas retira-se, com clareza, que o tipo de questões trazidas ao conhecimento deste Tribunal, cabem apenas dentro das instâncias desportivas,
8. Estando o seu conhecimento vedado a este Tribunal Arbitral do Desporto,
9. Porquanto é matéria relacionada com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

10. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
(...)
11. Nos termos do disposto no artigo 59º, n.º 2 do Regulamento da Taça Nacional Feminina de Promoção, “Os Clubes podem designar até nove jogadoras suplentes na ficha técnica do jogo, podendo efetuar até cinco substituições no seu decorrer, sem distinção das posições que as jogadoras ocupam em campo e independentemente de as substituídas se encontrarem ou não lesionadas” – sublinhados nossos.
12. (...) em nenhuma norma do Regulamento da Taça Nacional Feminina de Promoção, se prevê a possibilidade – ou permissão – de as equipas efetuarem uma sexta substituição no caso de determinado jogo ir a prolongamento.
(...)
13. (...) não se verifica também qualquer violação do princípio da integridade e não discriminação, porquanto, como vem de se dizer, o Conselho de Disciplina da Demandada pretende sancionar e sancionará todos os casos semelhantes que cheguem ao seu conhecimento.
14. (...) nunca quaisquer factos semelhantes que tenham chegado ao conhecimento do CD da Demandada, deixaram de ser sancionados, à semelhança do caso dos presentes autos.
15. (...) nem o Demandante demonstra tal factualidade, não indicando um único caso em que o CD da Demandada tenha tido conhecimento de factos semelhantes e não tenha agido disciplinarmente, em cumprimento aliás do dever público que exerce.

- **2.3 Resposta do Demandante às exceções:**

I. DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O Demandante não ignora que a questão das chamadas ‘questões estritamente desportivas’ ou ‘questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva’ tem sido, ao longo dos anos, na doutrina e na jurisprudência, uma questão controvertida.
(...)
2. Pretende-se, por isso, a revogação da sanção disciplinar aplicada pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, e não a reversão da decisão da equipa de arbitragem – em momento algum o Demandante o invocou ou requereu, seja em sede do processo disciplinar, seja na no presente processo.
3. Aliás: o Demandante até concorda com a decisão da equipa de arbitragem, tendo fundamentando essa sua visão.
4. O que se está a requerer no presente processo é a anulação de duas sanções disciplinares aplicadas por um órgão disciplinar federativo, in casu o Conselho de Disciplina da FPF.
(...)
5. Com efeito, não se trata de uma norma técnica que defina como deve ser praticada a modalidade desportiva em causa – como seria o caso, por exemplo, das regras do fora-de-jogo ou a regra que proíbe a mão na bola ou a cominação de um “livre direto”.
6. Também não se trata de uma norma disciplinar que defina o que deve, ou não, ser sancionado no âmbito da prática da modalidade desportiva em causa, como por exemplo aquela que proíbe e sanciona uma agressão durante a prática da modalidade.

3. Saneamento

- **3.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

- **3.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Ora, no caso em apreço, a Demandada invocou expressamente a possível falta de competência do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) para dirimir o presente litígio.

Para o efeito, alegou, em resumo, que nos encontramos perante uma situação de aplicação de uma sanção derivada da opção tomada pelo Demandante de realizar uma substituição adicional no decurso de um jogo. Ou seja, o facto que o Demandante concretamente pretende ver alterado deriva de uma opção tomada durante um jogo oficial realizado pela sua equipa feminina, sendo que não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

Consequentemente, de acordo com a Demandada, estamos perante uma exceção dilatória de incompetência do Tribunal, dando assim lugar à respetiva absolvição da instância (cfr. artigo 89.º, n.º 2 e 4, alínea a) do CPTA).

O Demandante teve oportunidade de exercer o respetivo contraditório relativamente aos argumentos aduzidos pela Demandada a respeito desta matéria. Para o efeito, alegou, também aqui em síntese, que não se trata de uma norma técnica que defina como deve ser



Tribunal Arbitral do Desporto

praticada a modalidade desportiva em causa, nem de uma norma disciplinar que defina o que deve, ou não, ser sancionado no âmbito da prática da modalidade desportiva em causa, como por exemplo aquela que proíbe e sanciona uma agressão durante a prática da modalidade.

Cumpre decidir:

Começamos por referir que o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: *“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Por seu turno, o artigo 4.º da Lei do TAD prevê que este é competente para *“conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”*, (n.º 1), ficando excluídos da sua jurisdição *“a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* (n.º 6).

Cita-se, designadamente, o acórdão do TCAS de 18.11.2021 no proc. 108/21.9BCLSB: *“Temos assim, no âmbito desta arbitragem necessária, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas, erigido um sistema de delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das federações desportivas, que assim pode enunciar-se: a) **As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para o TAD, se não***



Tribunal Arbitral do Desporto

estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; e, naturalmente, como se viu já, sem prejuízo da impugnação administrativa necessária que efetivamente se imponha a montante do recurso para o TAD; b) As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes), se estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; (...) Em conformidade, dispõe o artigo 287.º do RDLFPF, sob a epígrafe “Formas de recurso”, que: “1 –As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto. 2 – Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça. (...) Da mesma forma, dispõe o n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06, que “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” **Assim, o TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respectivas federações desportivas.**”

Do acórdão do STA de 10.02.2022, proc. 40/21.6BCLSB retira-se que “...é infração estritamente desportiva de aquela que é cometida no decurso de uma competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras técnicas de organização das respectivas provas, e sendo questões



Tribunal Arbitral do Desporto

estritamente desportivas estão fora da competência da jurisdição do TAD, pois nada têm que ver com decisões materialmente desportivas.”

Vertendo a jurisprudência *supra* citada para o caso que aqui nos ocupa, verifica-se que a substituição suplementar de jogadores integrará um facto integrado nas “leis do jogo” ou seja perante questão emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Assim, não podemos deixar de entender que tais factos são referentes a questão estritamente desportiva, pois inserem-se claramente no domínio das leis do jogo.

Nessa conformidade, não resta senão declarar o TAD incompetente para conhecer do presente litígio. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Demandada da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* Art. 61.º da Lei do TAD).

- **3.3 Outras questões**

Tendo em conta a declaração de incompetência do TAD para conhecer do presente litígio, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões.

II. **DECISÃO**

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar



Tribunal Arbitral do Desporto

à absolvição da instância (Art. 4.º, n.º 3 da Lei do TAD; Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 61.º da Lei do TAD).

Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 06 de novembro de 2023.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do árbitro designado pela Demandada, Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, com um voto de vencido do árbitro José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pelo Demandante, anexo à presente Decisão arbitral.

O Presidente,

Nuno Albuquerque



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Em contrário ao duto entendimento dos restantes membros deste Colégio Arbitral, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão.

Foi entendido “*que a substituição suplementar de jogadores integrará um facto integrado nas “leis do jogo” ou seja perante questão emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.*

Concluindo-se, desta forma, que “não podemos deixar de entender que tais factos são referentes a questão estritamente desportiva, pois inserem-se claramente no domínio das leis do jogo”.

Não acompanhamos esta decisão.

Com efeito,

Tem sido tema de amplo debate, quer ao nível da doutrina quer ao nível da jurisprudência, o enquadramento dogmático das designadas “questões estritamente desportivas”.

No plano normativo, o n.º 6 artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na sua actual redacção vem estatuir o seguinte:

6 – É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

A norma em causa tem a sua génese mais próxima no artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, que dispunha o seguinte:

Artigo 25.º

Justiça desportiva

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 - As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.

3 - O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), o artigo 47.º deste diploma veio dizer o seguinte:

Artigo 47.º

Questões estritamente desportivas

1 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2 - São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

3 - No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

O diploma supra mencionado foi revogado pela Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, passando a vigorar o disposto no artigo 18.º, onde se estatua o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 18.º

Justiça desportiva

1 - Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3 - São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5 - Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Como se constata, pelo menos desde 2004, o quadro legal vigente tem mantido uma constância quanto à definição e limites do conceito de “questões estritamente desportivas”, sendo secundado pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Neste sentido, o Acórdão do TCAS, n.º 06925/10, datado de 13/10/2011 veio dizer o seguinte:

1. Uma questão é estritamente desportiva quando a situação em causa tenha por fundamento a aplicação de normas de natureza técnica ou disciplinar sobre a organização do jogo ou respeitantes às “leis do jogo” (regras sobre o funcionamento



Tribunal Arbitral do Desporto

da própria competição) e desde que tais normas não versem sobre direitos indisponíveis, não afectem direitos fundamentais, nem violem normas que protejam outro tipo de valores essenciais da vida em comunidade.

2. Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

E ainda no Acórdão do STA, de 21/09/2019, processo n.º 0295/10, foi decidido:

“I - Conforme o disposto no artigo 25º, 1 da Lei de Bases do Desporto (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro), são impugnáveis nos termos gerais de direito, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo.

II - Porém, nos termos do número 2 do artigo 25º da mesma Lei de Bases do Desporto, não susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

III - Segundo o disposto no mesmo preceito, são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

IV - Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico - desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

V - Face à garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os actos administrativos lesivos, impõe-se uma interpretação restritiva do art. 25º, 1 da Lei 1/90, de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, "dopagem", etc.).

VI - É questão estritamente desportiva a questão de saber se um jogador de "golf" violou as disposições sobre a comunicação do seu "handicap" nas competições em que participou, e donde resultou a aplicação de uma pena disciplinar de suspensão de seis meses."

Em sentido idêntico temos o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/09/2010, proferido no Recurso nº 0295/10, as questões estritamente desportivas não serão suscetíveis de tutela jurisdicional, com exceção dos casos de tais normas versarem sobre direitos indisponíveis, afectando direitos fundamentais, ou violando normas que protejam outro tipo de valores (v. g. corrupção, violência, doping).

Como se sumariou no referido Acórdão do STA "(...) não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas. (...) são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportiva que ordenam a conduta, as ações e omissões, dos desportistas nas atividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

(...) não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, "dopagem", etc.)".



Tribunal Arbitral do Desporto

Com a entrada em vigor da Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, esta matéria passou a ser regulada pelos seus artigos 1.º e 4.º da mesma. Assim, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

E, como vimos, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Concluindo-se, desta forma, que, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Os presentes autos emergem de uma deliberação do órgão de disciplina da Recorrida, pelo que nenhuma dúvida se suscita quanto ao cumprimento desta premissa. Consequentemente, fica apenas o seu enquadramento, ou não, como *“questão estritamente desportiva”*.

Como recorda a Demandante na resposta às excepções deduzidas pela Demandada, o TAD, no âmbito de denominado *“Caso Palhinha”*, destacou a *“óbvia exterioridade ao campo e ao tempo do jogo em causa da infração prevista e punida na norma [do regulamento disciplinar em causa]”*

Ora, o mesmo se passa nos presentes autos. Não está a ser sindicada uma decisão disciplinar do árbitro, tomada em função das leis do jogo, mas sim, já fora do *“tempo de jogo”* se nos é



Tribunal Arbitral do Desporto

permitida a expressão, a aplicação, por suposta violação de um regulamento desportivo, das seguintes sanções:

- a) Condenação do Demandante pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF, por referência ao disposto no artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento da Taça Nacional Feminina de Promoção 2022/2023, com derrota no jogo oficial n.º 302.55.002, disputado entre o Demandante e o Sport Clube Rio Tinto, no dia 17 de junho de 2023, a contar para a Taça Nacional Feminina de Promoção, com as consequências previstas no artigo 29.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Disciplinar da FPF, designadamente a perda na tabela classificativa dos pontos correspondentes ao jogo respetivo (3 pontos), os quais são atribuídos ao adversário (Sport Clube Rio Tinto), mais beneficiando o Sport Clube Rio Tinto, a seu favor, do resultado de 0-3;*
- b) Condenação do Demandante no pagamento de multa no valor de 1 UC, correspondente a € 102,00 (cento e dois euros)*

Estamos, pois, perante o recurso de uma decisão disciplinar, que pune o Demandante com duas sanções, aplicada pelo órgão competente da Demandada para o efeito e, assim sendo, perfeitamente integrável nas competências do TAD.

Por outro lado, como bem refere o Demandante na mesma peça processual, a questão *sub judice* “*não se trata de uma norma técnica que defina como deve ser praticada a modalidade desportiva em causa*”, a que se acrescenta que as normas regulamentares colocadas em crise não assumem uma natureza disciplinar que defina o que deve, ou não, ser sancionado no âmbito da prática da modalidade desportiva em causa. Assim, como bem refere o Demandante “*o que aqui está em causa é a aplicação de normas que não se relacionam, minimamente, com as legis artis do futebol, mas com aspetos regulamentares e organizacionais, in casu com cominação disciplinar que deve ser sindicada a nível jurisdicional*”. É no nosso entendimento que “*questões estritamente desportivas*” são as questões de facto e de direito que, do ponto de vista técnico e/ou disciplinar, surgem no decurso de um jogo ou



Tribunal Arbitral do Desporto

competição, como as de verificar se determinado jogador rasteirou ou não outro, se a bola ultrapassou ou não a linha da baliza, se um jogador agrediu ou não outro, entre outras, sobre as quais o árbitro é soberano.

Nesta medida, a apreciação da aplicação de um regulamento desportivo não se relaciona directamente com a prática desportiva propriamente dita. A prática desportiva é a actividade que é regulada por um regulamento desportivo. A apreciação da aplicação de um regulamento desportivo é, portanto, uma actividade jurídica que se relaciona com a interpretação e aplicação das regras que regulam a prática desportiva.

Em segundo lugar, a apreciação da aplicação de um regulamento desportivo pode envolver questões de natureza técnica ou científica que não são necessariamente do conhecimento exclusivo dos órgãos desportivos.

Não menos importante, a apreciação da aplicação de um regulamento desportivo pode envolver questões de natureza económica ou social que não são necessariamente de competência dos órgãos desportivos. como, por exemplo, a apreciação da cumprimento dos requisitos para integrar uma competição profissional.

Com base nestas razões, pode-se concluir que a apreciação da aplicação de um regulamento desportivo, tal como configurado nos presentes autos, não é uma questão estritamente desportiva. Esta apreciação é uma actividade jurídica necessariamente integrada na competência do TAD.

Lisboa, 05/11/2023